

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.461/2019

“Dispõe sobre a aprendizagem profissional.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº XX/2022

“Altera os §§ 1º, 1º-C, 4º e 4º-A do artigo 430 da CLT, constante do art. 3º do Substitutivo do Projeto de Lei 6.461, de 2019 – Estatuto do Aprendiz.”

Dê-se aos §§ 1º, 1º-C, 4º e 4º-A do artigo 430 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) – Decreto-lei nº 5.452, de 1943, constante do art. 3º do Substitutivo do Projeto de Lei 6.461, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 430.....

§ 1º As entidades mencionadas neste artigo, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados, devem:

I – garantir que os aprendizes tenham infraestrutura física e tecnológica, recursos humanos e didáticos adequados ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem profissional;

II – garantir que haja recursos de acessibilidade, comunicação, tecnologia assistiva ou ajuda técnica e adaptações razoáveis; e

III – garantir que tenha instrutores e mecanismos de avaliação do curso de aprendizagem profissional, mediante registro das atividades teóricas e acompanhamento das atividades práticas, com a participação do aprendiz e do estabelecimento cumpridor da cota.

IV – garantir a qualidade e implementação de políticas pedagógicas atualizadas e alinhadas com o propósito do programa.

.....
§ 1º-C A entidade qualificadora a desenvolver programa de aprendizagem em município diverso de sua sede, desde que cadastre as informações dos aprendizes, municípios das



entidades cumpridoras de cotas e dados das entidades cumpridoras de cotas conforme já demandado no Cadastro Nacional de Aprendizagem Profissional.

.....

§ 4º As entidades mencionadas neste artigo, conforme sua estruturação institucional, deverão cadastrar seus cursos, turmas e aprendizes matriculados em sistema eletrônico oficial mantido pelo Ministério do Trabalho e Previdência, exigida prévia habilitação das entidades elencadas nos incisos II e III do caput deste artigo e validação de seus cursos.

§ 4º-A Os cursos validados devem ser disponibilizados no portal do Ministério do Trabalho e Previdência, e em caso específico aos cursos validados no âmbito de entidade qualificadora Nacional a permissibilidade de execução já autorizada para suas entidades qualificadoras estaduais registradas e validadas.

.....”
(NR)

JUSTIFICATIVA

O Substitutivo do Projeto de Lei nº 6.461, de 2019, do Relator Deputado Marco Bertaiolli, acrescenta artigos ao Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

O referido projeto institui o Estatuto do Aprendiz para tratar da formação profissional e contratação do aprendiz, seus direitos e garantias, bem como sobre os deveres e obrigações.

Considerando as peculiaridades de atuação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP), o mesmo dispõe de recursos didáticos adequados ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem. Quanto aos recursos humanos, trata-se dos instrutores (que podem ou não possuir vínculo com o SESCOOP) e quanto à infraestrutura física, observa-se que, na prática, quando não existente na própria unidade do SESCOOP, ela é disponibilizada por cooperativa ou outra entidade.

Destaque-se a Portaria SESCOOP nº 12/2021, que estabelece procedimentos e condições para a cessão de uso do material e da marca do Programa Aprendiz Cooperativo no âmbito da implementação do Programa de Aprendizagem por acordo de cooperação entre o SESCOOP e outras entidades.

Essas medidas visam a ampliação de ofertas do Programa, as quais seriam significativamente prejudicadas caso a norma venha a exigir que as próprias unidades do SESCOOP forneçam, além



dos recursos didáticos e conteúdo, estrutura física (salas ou prédios) em sua titularidade e recursos humanos (instrutores contratados pelo próprio SESCOOP) para o fornecimento direto do Programa de Aprendizagem.

A legislação específica expressamente autoriza que, para o desenvolvimento de suas atividades, o SESCOOP contará com centros próprios ou atuará sob a forma de cooperação com órgãos públicos e privados (artigo 8º, parágrafo único, da MP nº 2.168-40/2001 e artigo 2º, inciso III, do Decreto nº 3.017/1999).

Ademais, a cooperação do SESCOOP com órgãos públicos e privados pode ser operacionalizada por meio de convênios, contratos, ajustes ou outros instrumentos jurídicos, não havendo na lei qualquer restrição formal nesse sentido (artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 3.017/1999).

Saliente-se, ainda, no caso de se tornar cogente e obrigatória a norma que determina ao SESCOOP possuir infraestrutura física e recursos humanos para o Programa de Aprendizagem, haveria uma ingerência do Poder Público sobre matéria discricionária de gestão interna, pois decisões dessa monta são de competência do Conselho Nacional e dos Conselhos Administrativos em cada Unidade Estadual.

Nem todas as Unidades do SESCOOP possuem infraestrutura física, como equipamentos, instrumentos e instalações, sendo evidente o risco de ingerência do Poder Público na autonomia (financeira, orçamentária, finalística) das mencionadas entidades.

Não é viável que o Poder Público obrigue o SESCOOP, por exemplo, a adquirir imóveis ou contratar empregados em todo o país para atender o Programa de Aprendizagem, com o argumento de que isso melhoraria a “qualidade do processo de ensino”. Ao contrário, o efeito decorrente seria a redução da oferta de vagas e zero incremento acerca da qualidade formativa do Programa, em relação à situação atual. Trata-se de questões estratégicas e técnicas que não comportam interferência externa, sob pena de grave prejuízo do ponto de vista da atividade finalística.

Além disso, para atender a exigência de equipe técnica multidisciplinar solicitada, cabe ressaltar que, somente o SESCOOP Nacional a possui, por ser a responsável pelo desenvolvimento do programa e dos conteúdos implementados pelas unidades estaduais.

Sala das comissões, de de 2022.

Evair Vieira de Melo

Deputado Federal – PP/ES

